



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10.280.004189/2002-24
Recurso nº. : 135.136
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA.
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.688

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
INOCORRÊNCIA -

Não inquina de nulidade o auto de infração, quando o mesmo contém detalhadamente as descrições dos fatos e enquadramento legal da infração cometida.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – Não há o que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando a mesma se abstém de analisar matérias discutidas em processos transitados em julgados perante a administração pública.

PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Cabível a exigência de multa isolada por falta de recolhimento dos valores mensais de estimativa, em lançamento efetuado após o término do período de apuração.

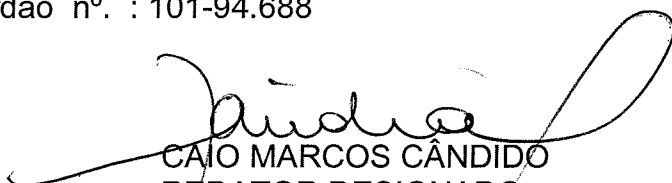
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10280.004189/2002-34

Acórdão nº. : 101-94.688



CAIO MARCOS CÂNDIDO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10280.004189/2002-34
Acórdão nº. : 101-94.688

Recurso nº. : 135.136
Recorrente : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

RELATÓRIO

ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – ano-calendário 2000 - exercício de 2001, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu da constatação, em procedimento fiscalizatório, de ter o contribuinte compensado a maior do que o montante de seu direito crédito reconhecido em pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que gerou falta de pagamento antecipado da CSLL devida por estimativa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, apurando-se a diferença entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os efetivos pagamentos verificados pela fiscalização.

Tendo sido, ainda, lançada multa isolada, por ser tributo que comporta pagamento antecipado, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal descritos às fls. 17 e 19.

A Recorrente anexou aos autos duas fitas VHS, com a finalidade de demonstrar o processo de industrialização do alumínio. (Anexo I e Anexo II)

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntadas às fls. 98/146, foram apropriadamente sintetizadas na decisão recorrida, como segue:

– a fiscalização promoveu autuação baseada em compensação a maior promovida pela empresa, decorrente da utilização de créditos provenientes de pedido de ressarcimento de IPI não reconhecidos pelo antigo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém (Sesit/DRF/Belém), atual Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belém (Seort/DRF/Belém), por meio dos

Processo nº. : 10280.004189/2002-34

Acórdão nº. : 101-94.688

despachos decisórios proferidos nos processos nº 10280.001486/97-27 e 13204.000013/97-12 (fls. 205 e 217).

Porém, segundo a empresa, as autoridades fiscais não expuseram nos autos quais os motivos pelos quais teriam sido glosadas as compensações da impugnante. Entende que para proceder à autuação, os AFRFs autuantes deveriam esclarecer o motivo pelo qual foi deferido somente em parte o pedido de ressarcimento de IPI, trazendo aos autos detalhada argumentação técnica que visa a ilidir o posicionamento do Seort/DRF/Belém;

- o seu direito de defesa foi prejudicado, pois a fiscalização não apontou em que medida, e por conta da utilização de que índices equivocados, por quais razões apurou-se uma compensação a maior pela Albrás a título de CSLL;

- inexistente coisa julgada administrativa, relativamente à matéria versada nos processos nº 10280.001486/97-27 e 13204.000013/97-12, o que deu origem ao lançamento, pois a comunicação dos Pareceres Sesit/DRF/Belém nº 011/2001 e 32/2001, não tem o condão de deflagrar o prazo legal dentro do qual deverá o contribuinte proceder à impugnação administrativa, à luz do decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

- aborda a interpretação doutrinária sobre a operação de industrialização para fins de IPI, e conclui que o Parecer Normativo CST nº 65/79 não pode contrapor-se à lei;

- enumera uma série de argumentos técnicos e legais que amparam, no seu entendimento, o pedido do ressarcimento do IPI, e busca atacar a decisão do Sesit/DRF/Belém que não reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado e ensejou o presente lançamento de ofício.

- por fim, pede a realização de perícia técnica para demonstrar a improcedência das decisões proferidas no bojo dos processos administrativos nº 10280.001486/97-27 e 13204.000013/97-12, e que seja declarada a nulidade deste lançamento de ofício.

A vista dos termos das impugnações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 231/236), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA: Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.



PEDIDO DE PERÍCIA: O órgão julgador indeferirá o requerimento de perícia que for prescindível para o julgamento do processo.

MULTA ISOLADA: A falta de pagamento antecipado da CSLL devida por estimativa importa a aplicação de penalidade de multa isolada.

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir, consignou-se que a Recorrente, em sede impugnatória, procurou atacar os fundamentos das decisões proferidas nos autos dos processos nº 10280.001486/97-27 e 13204.000013/97-12, sendo que poderia fazê-lo naqueles autos, instaurando o contencioso fiscal através da apresentação de manifestações de irresignação quando da ciência daqueles despachos-decisórios. Destarte, não tendo a Impugnante manifestando-se tempestivamente no curso daqueles processos argumentações contrárias àquelas decisões, sequer serão conhecidas nessa decisão, deixando, ainda, de deferir o pedido de perícia, por esse mesmo motivo, uma vez que as razões que ensejaram a glosa do crédito do IPI são de interesse daqueles processos.

O argumento de cerceamento do direito de defesa da Recorrente foi refutado na decisão de primeira instância, por ter sido a infração claramente demonstrada nos autos, que reside na falta de pagamento da CSLL, apurado por estimativa.

Além disso, na decisão de primeira instância ficou afastada a tese da Recorrente de que a ciência das decisões administrativas proferidas nos autos de processos de ressarcimento, não possuem o condão de iniciar o rito do contencioso fiscal, ao demonstrar que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 - que traz a permissão para o contribuinte compensar os créditos de IPI – determina que sejam observadas as normas expedidas pela SRF, o que foi feito por meio da IN nº 21/97, que vigorava a época do indeferimento dos pedidos de ressarcimento, que dispõe, em seu artigo 10, sobre a possibilidade de apresentação de impugnação naqueles processos. Adiante, concluiu a Administração que, se a Recorrente não exerceu o direito

previsto no artigo 10 da IN nº 21/97, a questão do ressarcimento fez coisa julgada na esfera administrativa.

Por fim, foi mantido o lançamento da multa isolada, por considerar a decisão de primeira instância que a conduta praticada pela Recorrente fez com que deixasse de pagar a CSLL devida sobre a base de cálculo estimada.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário de fls. 243/315, argumentando, em primeira análise, ocorrência do cerceamento do seu direito de defesa, baseando-se, para isso, em duas assertivas: a primeira delas seria pelo fato de não ter sido conhecido, na decisão de primeira instância, os argumentos da Recorrente que a levaram a apurar maior crédito de IPI, sustentando que não há previsão legal para interposição de impugnação ao despacho decisório, nem mesmo trânsito em julgado de parecer normativo, citando, como embasamento, os artigos 10, 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72. Alega que a impugnação é cabível quando há o lançamento do crédito tributário, momento este em que se instaura o contencioso fiscal, e que, somente após o seu esgotamento, haverá o trânsito em julgado na esfera administrativa, aduzindo, por fim, que o artigo 10 da IN/SRF nº 21/1997, citado pela Administração, deve estar adstrito aos limites impostos pelo Decreto nº 70.235/72, por ser este de superior hierarquia, citando, ainda, como forma de amparar sua pretensão, doutrina e jurisprudência a esse respeito.

A segunda razão que levou a Recorrente a postular a nulidade do lançamento suplementar por cerceamento de seu direito de defesa foi em razão de sua alegação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal não permitem uma defesa precisa da Recorrente, por não especificarem a natureza e a existência das irregularidades cometidas.

No mérito, a Recorrente descreveu o processo de industrialização, destacando a importância, naquele processo, dos insumos glosados pela Fiscalização, com a finalidade de demonstrar a sua essencialidade no processo de industrialização do alumínio primário.

Nesse sentido a Recorrente dispôs sobre o coque calcinado de petróleo – insumo glosado pela Fiscalização -, aduzindo ter a própria Fiscalização reconhecido ser este produto fundamental à produção do alumínio, e que sua utilização se dá por processo químico, descrito minuciosamente pela Recorrente, como forma de demonstrar que a interação do coque calcinado de petróleo com o piche resulta no anodo, que, aplicado ao forno de redução, chega-se até o alumínio por meio de um processo eletrolítico. Tudo isso para concluir que o essencial, segundo a legislação, para a obtenção de crédito de IPI, não é o contato físico do insumo com o produto final, mas sim a essencialidade de dito insumo à obtenção do produto, enfatizando, ainda que os produtos utilizados na integração do Anodo, não obstante a possibilidade de seu reaproveitamento, são contabilizados uma única vez.

Além disso, descreveu sucintamente o mecanismo de consumo de anodos e insumos afins, denominado “Hall-Herout”, da participação dos anodos, do processo de industrialização, do mecanismo de consumo dos anodos, da dissolução do alumínio no banho, visando demonstrar que os produtos glosados pela Fiscalização são aplicados diretamente no mecanismo de consumo dos anodos, imprescindíveis à produção do alumínio primário, ressaltando-se, mais uma vez, que o importante é a essencialidade dos insumos à composição do produto final, e não o contato físico daqueles com este.

Por outro lado, procurou demonstrar o alcance do conceito legal de produtos industrializados consumidos no processo de industrialização, citando, para isso, o parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional e ao artigo 4º do RIPI, concluindo, adiante, que desempenha processo industrial, em que a participação do insumo anodo, como do coque calcinado de petróleo, dos refratários, da barra e bloco de ação carbono, do anticorrosivo e afins, são imprescindíveis à produção do alumínio, citando ainda, doutrina, de modo a repisar que o processo em questão se trata de operação química mediante a qual se chega ao produto final, bem como que os dispositivos legais que tratam da matéria não fazem menção à



necessidade de haver contato físico direito dos insumos com o produto final, como condição à obtenção de crédito de IPI.

Com relação aos valores de aquisição dos produtos compostos de materiais refratários, a Recorrente ressalta sua importância no processo produtivo, pontificando que o fato deste material sofrer desgaste não obsta que o produto seja considerado insumo integrante do processo de industrialização, citando, ainda um precedente desse Egrégio Conselho, para reforçar os sua argumentação.

Para demonstrar o direito de crédito do IPI, a Recorrente trouxe à colação a legislação que regulamenta o IPI, de modo a demonstrar que o direito ao crédito de IPI ocorre quando há aplicação efetiva na industrialização dos produtos exportados "dos gêneros de insumos a que faz referência", não sendo feita nenhuma remissão à aplicação direta dos insumos no produto final, nem mesmo a respeito da influência ou integração direta àquele, invocando, para observância dessa regra, o princípio da legalidade.

Por outro lado, argumentou que o benefício da geração de crédito de IPI não é da Recorrente, mas sim das exportações por ela realizadas, conforme demonstrado na doutrina de Roque Antonio Carraza, que, ao comentar o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, sustentou que deveriam fazer jus ao mesmo, todas as operações que, de alguma forma, concorram para a venda, para o exterior, de produtos industrializados.

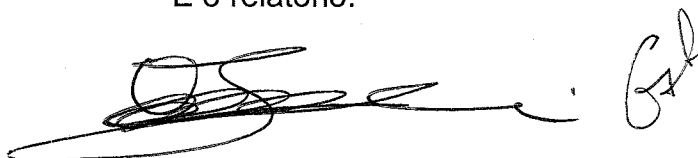
A Recorrente transcreveu o item 10.2. do Parecer Normativo CST nº 65/1979, aduzindo que a ação direta do insumo sobre o produto industrializado nele tratado, se traduz na contribuição efetiva daquele sobre este, e não do contato físico entre eles. Ademais, o Parecer Normativo CST nº 65/79 não pode restringir o conceito de industrialização previsto no RIPI;

Por fim, ressalta a importância na energia elétrica no processo de industrialização, sustentando que a interpretação que conduziu à sua glosa como insumo gerador de crédito ressarcível vai de encontro à jurisprudência do Conselho

Processo nº. : 10280.004189/2002-34
Acórdão nº. : 101-94.688

de Contribuintes, colacionado várias delas, como forma de amparar a sua pretensão, o que foi, por sua vez, ratificado, por meio da edição da Lei nº 10.276/2001 que, em seu artigo 1º, § 1º, inclui a energia elétrica na composição da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, more compact signature or set of initials.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso, preliminarmente, a Recorrente alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao seu direito de ampla defesa, por entender que houve negativa a sua defesa ao não apreciar os argumentos expendidos relativamente ao crédito presumido de IPI, dado que foram declarados transitados em julgado os Pareceres Normativos, por não ter sido ofertados no prazo devido à manifestação de inconformismo, com base nos quais negara-se a inclusão de parte dos custos de aquisição na composição da base apuratória do crédito, e ainda, por não haver qualquer referência à descrição dos fatos e enquadramento legal, no que pertine ao lançamento tributário.

Ao que pese o longo arrazoado das questões preliminares suscitadas pela Recorrente, tenho para mim, com a devida *vênia*, que as mesmas não tem como prosperar.

Isto porque, em relação à não apreciação pela decisão recorrida dos argumentos expendidos em relação ao crédito presumido de IPI, deve-se observar que a mesma agiu corretamente, tendo em vista que a Recorrente tentou trazer para este processo os argumentos que deveriam ter sido produzidos nos Processos Administrativos ns. 10280.001486/97-27 e 13204.000013/97-12, os quais deferiram apenas uma parte do crédito por ela pleiteado a título de ressarcimento de IPI.

Ou seja, tendo sido intimada dos Despachos Decisórios indeferindo parte do ressarcimento de créditos do IPI que achava ter direito em 09.05.2001 (fls. 084 e 096), não se manifestou em relação ao que ali foi decidido, embora tenha tido conhecimento de que contra o despacho decisório, admitia-se manifestação de

inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, no prazo de 30 (dias) dias da ciência, nos termos do art. 15 do Decreto n. 7.235/72 e do Ato Declaratório Normativo COSIT n. 17, de 15 de junho de 1999.

Logo, tendo se omitido em impugnar os Despachos Decisórios nos 30 (dias) subseqüentes às intimações recebidas, não pode agora, discutir nestes autos, matérias que deveriam ter sido discutidas naqueles processos, ocorrendo ali à preclusão e por conseguinte fazendo coisa julgada na esfera administrativa, ao passo que neste processo, trata-se tão somente da exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, que deixou de ser recolhida.

Alega ainda a Recorrente, a nulidade do lançamento suplementar por expressa ausência das razões do lançamento tributário, de vez que os Fiscais limitaram-se a concluir pela suposta prática de compensações de débitos fiscais a título de CSLL, exercício 2001, sem especificar-lhes a natureza e existência, impossibilitando dessa forma sua defesa.

Também aqui não há como prosperar seu inconformismo, tendo em vista que consta do Auto de Infração a completa descrição dos fatos e enquadramento legal, tendo inclusive nele sido discriminado os valores relativos ao pedido de ressarcimento, valores deferidos, compensação efetuada pela Recorrente via DCTF, diferenças apuradas e ns. dos Processos Administrativos, ou seja, com todos os elementos necessários à ampla defesa da contribuinte.

Quanto ao mérito, com um longo arrazoado acerca de seu processo de industrialização, a Recorrente tenta trazer a baila neste processo à discussão que deveria ter sido produzida nos processos de pedido de ressarcimento de IPI, ou seja, a improcedência das glosas dos créditos advindos dos insumos compensados com a CSLL nos meses de janeiro e fevereiro de 2000.

Entretanto, entendo que neste processo não mais comporta análise daquela matéria, porque a mesma já fez coisa julgada na esfera administrativa, conforme já comentado alhures.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, que deixou de apreciar os argumentos despendidos em relação às glosas dos créditos de IPI sobre insumos compensados pela Recorrente, a qual peço *vênia* para adotá-la com se minha fosse.

Por outro lado, embora a Recorrente não tenha se insurgido em relação à Multa Exigida Isoladamente, incidente sobre a base de cálculo estimada da CSLL que deixou de ser recolhida nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, por ter vinculado créditos insuficientes originados de pedidos de ressarcimento de IPI, tenho para mim, com a devida *vênia*, que no presente caso não comporta duas penalidades, ou seja, Multa Isolada concomitantemente com a Multa Proporcional, por tratar-se de uma dupla punição incidente sobre um mesmo fato gerador, deixar de recolher ou recolher a menor a CSLL.

De fato, o art. 44 da Lei n. 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, estabeleceu:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, não forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido.”

Os dispositivos legais transcritos têm como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados (inciso V) ou que deixou de efetuar o pagamento do tributo, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei n. 9.430/96, ou seja, recolhimento por estimativa por empresas que estavam sujeitas ao pagamento do tributo calculado com base no lucro real.



No caso dos autos, a fiscalização está aplicando a multa de lançamento de ofício, isoladamente, por entender que houve insuficiência ou falta de pagamento da contribuição em decorrência de créditos insuficientes originados de pedido de ressarcimento de IPI, constantes dos processos ns. 10280.001486/97-27 e 13204.000013/97-12, cujos valores já estão contemplados na contribuição social sobre o lucro líquido apurado ao final do ano-calendário, sobre os quais já incidiu a multa de lançamento de ofício.

Portanto, estamos diante de duas penalidades, ou melhor, de um “bis in idem” punitivo, ao arrepio do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, porquanto estão sendo exigidas cumulativamente duas multas de ofício sobre uma mesma irregularidade, qual seja, a falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Pois bem, analisando o dispositivo legal de forma sistemática, tenho para mim que não há como se sustentar tal exigência, porquanto não vislumbro no artigo em referência, autorização legal para que o Fisco lance concomitantemente duas penalidades sobre uma única infração – deixar de recolher a CSLL –, de vez que a norma sancionadora autoriza apenas o lançamento da multa de ofício nos casos das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96.

Assim, para o caso da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, trata-se de norma geral que estabelece o percentual da penalidade a ser aplicada para os casos de falta de pagamento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e/ou declaração inexata, enquanto que os incisos I, II, III e IV, do § 1º. do citado artigo, tratam especificamente das infrações que irão suportar aquela penalidade.

Desta forma, qualquer penalidade que venha a ser atribuída ao contribuinte por infrações porventura praticada, deverá necessariamente estar capitulada no inciso I, *caput*, do art. 44, com um dos incisos previstos no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, pois, se assim não for, estar-se-á exigindo penalidade



em duplicidade sobre um mesmo ilícito tributário, tendo em vista a utilização de dois critérios diferentes para a apuração do tributo supostamente devido.

Ou seja, estar-se-ia exigindo duas penalidades, sendo a primeira incidente sobre uma “antecipação” que não se pode chamar de tributo, pois insuficientes em si para fazer surgir à obrigação tributária, de vez que pendente o fato gerador, e a segunda ao final do ano-calendário, momento em que se considera consumado este fato, pela ocorrência das circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, conforme definido no art. 116 do CTN.

Ou seja, a exigência das penalidades impostas no presente auto de infração torna a questão no mínimo teratológica, pois, exige-se da contribuinte uma penalidade sobre uma “antecipação” de um suposto tributo que deixou de ser recolhido mensalmente, e outra sobre o total do tributo efetivamente devido à época do fato gerador, ocorrido ao final do ano-calendário -, ou seja, a contribuinte está sendo penalizado com duas penalidades quando na verdade cometeu apenas um ilícito, no caso, deixar de recolher o tributo devido.

Exemplificando, por se tratar de norma tipicamente sancionatória, a situação em questão se assemelharia ao crime de homicídio no Digesto Penal, em que o indivíduo seria duplamente condenado, inicialmente pela tentativa de homicídio, e posteriormente pelo homicídio efetivamente praticado, hipótese esta kafkaniana.

Assim, sou pelo cancelamento da multa de ofício, lançada isoladamente sobre o valor do tributo por estimativa que deveria ter sido recolhido após os ajustes realizados nas bases de cálculo da contribuição pela fiscalização, com as adições e exclusões ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por caracterizar dupla penalização de uma mesma infração.

Processo nº : 10280.004189/2002-34
Acórdão nº : 101-94.688

A vista do exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, não conhecer do MÉRITO, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a Multa Exigida Isoladamente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004


VALMIR SANDRI



VOTO VENCEDOR

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Redator Designado

Esta E. Câmara vem entendendo diferentemente do ilustre Conselheiro Relator quanto à possibilidade de aplicação concomitante, no mesmo caso concreto em que tenha havido a falta de recolhimento dos valores das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro e a falta do recolhimento da CSLL devida na apuração do resultado anual.

Tal entendimento baseia-se na existência de dois fatos ensejadores da aplicação das penalidades: o primeiro é a falta de recolhimento das estimativas devidas mensalmente, conforme opção efetuada com base no artigo 23 da Lei 8.541/1992; e a segunda a falta de recolhimento da CSLL em face do ajuste efetuado ao final do período de apuração correspondente. Dois fatos distintos possibilitando a aplicação de duas penalidades distintas: o primeiro a falta de recolhimento de uma antecipação mensal e o segundo a falta de recolhimento do valor devido ao final do período de apuração do tributo.

Para reforçar o entendimento esposado vide Acórdão nº 108-05.810 da 8ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, em excerto do voto do Conselheiro Relator:

"(...) Em relação às estimativas do ano de 1.996, cumprir-lhe-ia (ao autuante) examinar a suficiência dos recolhimentos efetuados, aplicando unicamente a penalidade isolada sobre as parcelas não recolhidas ou indevidamente reduzidas, posto que à época do lançamento já estava em vigor a Lei 9.430/96, cujo artigo 44, inciso IV, determinava a aplicação de multa isolada para essas situações. Esse procedimento veio confirmado na IN-SRF N° 93/97, nos seguintes termos:

"Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

[.....]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento o imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

*I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;
II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido da multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.” (grifos acrescidos)*

Portanto perfeitamente aplicável a multa isolada prevista no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, pela falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

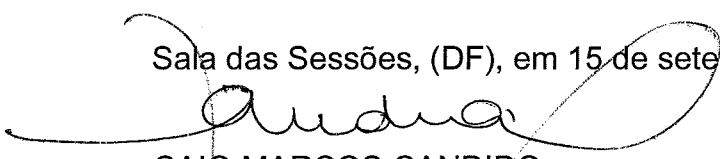
Em nada o caso em questão subsume-se ao exemplo trazido à baila pelo Conselheiro Relator no voto vencido. No caso da tentativa de homicídio e do homicídio, um fato, o homicídio, absorve o outro, a tentativa de homicídio, resultando na aplicação de uma penalidade.

No caso sob julgamento, a falta de recolhimento mensal das estimativas é fato distinto do recolhimento do valor devido ao final do período de apuração, podendo este nem mesmo existir, ou seu valor ser inferior ao já recolhido.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, (DF), em 15 de setembro de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO
REDATOR DESIGNADO

